



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 7, DE 1999

(Do Sr. Marcos Afonso)

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 84% (oitenta e quatro por cento) às Unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 14% (catorze por cento) às Unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às

Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a denominar-se Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ANEXO II

Categoria da Unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

JUSTIFICAÇÃO

A partir dos anos setenta desenvolve-se uma percepção crescente de que a conservação do meio ambiente, longe de representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, levaria, eventualmente, ao esgotamento das possibilidades de crescimento.

Evolui-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas da população mundial, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são

perfeitamente compatíveis. Por outro lado, admite-se a necessidade de se manterem áreas significativas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou mesmo vedada. A manutenção desses espaços naturais especialmente protegidos tem representado, no mundo inteiro, uma forma consagrada e eficiente de defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. É evidente que o desafio da sustentabilidade se dirige, de forma mais ampla, ao próprio "modus operandi" da sociedade, seja no plano econômico, político, social, ambiental ou cultural. Mas as unidades de conservação constituem instrumentos igualmente importantes para esta estratégia.

A aplicação efetiva e conseqüente desse conceito de desenvolvimento sustentável representa uma verdadeira revolução no processo de interação entre a humanidade e a natureza, pois implica superar um paradigma que se manteve praticamente inalterado desde os primórdios da Revolução Industrial. Mas a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, pois implica, na maioria das vezes, na renúncia de benefícios imediatos, no incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que se interpõe aos processos produtivos. A contrapartida, entretanto, de todo esse esforço, em termos ambientais, ainda é difusa para a maioria da população e ocupa uma posição modesta na escala de suas prioridades.

Nas condições brasileiras, esse desafio assume proporções ainda maiores, face aos padrões seculares predatórios e de caráter imediatista que orientaram a exploração de recursos naturais ao longo da nossa história. A estrutura do poder político sempre tornou possível e fácil socializar os custos ambientais resultantes dessa exploração descontrolada, configurando um quadro que se mantém virtualmente inalterado até o presente.

Cresce, ao mesmo tempo, a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo. Na tarefa ingente de superação

desse modelo, que necessariamente deverá envolver uma estratégia multifacetada, aí incluída a informação e educação ambiental, a participação dos segmentos sociais interessados, além das inovações tecnológicas, julgamos de fundamental importância o uso crescente de instrumentos econômicos, que têm se revelado capazes de alterar preferências sociais em direção a novos padrões de produção e consumo.

Em alguns países já vem se consagrando o emprego da tributação e dos incentivos fiscais como importante instrumento para induzir os agentes econômicos a adotar práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas, dentro dos parâmetros de uma economia de mercado.

Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias. Nesse sentido, o presente projeto cria, dentro do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma reserva específica, para beneficiar aquelas unidades da federação que detêm, em seu território, unidades de conservação ambiental ou territórios indígenas demarcados. Tal compensação financeira representa um reconhecimento de que, ao manter territórios especialmente protegidos, esses estados necessitam fazer investimentos diferenciados e, muitas vezes, mais vultuosos para implementar programas e projetos, dentro e fora das unidades em questão, que garantam processos sustentáveis de desenvolvimento.

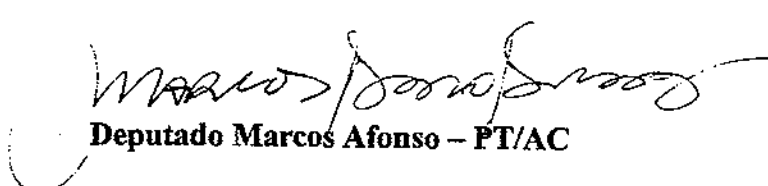
A parcela de recursos deslocados para essa finalidade, por sua pequena dimensão, terá impacto reduzido sobre a distribuição global dos recursos do Fundo; ou seja, mesmo para as unidades da Federação que não detêm grandes territórios especialmente protegidos o sacrifício, em termos de receita, será quase nulo. Mas a parcela é suficientemente grande para viabilizar um amplo leque de projetos com importante impacto sócio-econômico, considerando-se que os principais estados beneficiários dessa reserva do FPE serão aqueles de menor grau de desenvolvimento relativo.

Ao manter em seus territórios unidades de conservação federais e territórios indígenas demarcados, os Estados prestam significativa contribuição para a construção de uma sociedade sustentável, um compromisso dos cidadãos e de toda a sociedade brasileira. Em virtude dessa contribuição e da premência que se impõe a esses Estados em investimentos para o desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, é que se justifica a criação desse mecanismo junto ao Fundo de Participação dos Estados. Através desta iniciativa, os Estados passam a contar com o apoio de toda a sociedade para manter o equilíbrio entre as ações no âmbito econômico, social e ambiental.

Trata-se, portanto, de uma medida com enorme efeito multiplicador e um importante instrumento para o desenvolvimento regional ambientalmente saudável e que traga esperanças de melhores condições de vida a segmentos significativos da população dos estados mais pobres.

Acreditamos que o presente projeto de lei complementar representa um passo muito importante no sentido de compatibilizar desenvolvimento social e defesa do meio ambiente, pelo que esperamos pleno apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999



Deputado Marcos Afonso – PT/AC

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO,
A ENTREGA E O CONTROLE DAS
LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS
DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Anexo Único à Lei Complementar nº 62 ,de 28 de dezembro de 1989.

Acre.....	3,4210
Amapá.....	3,4120
Amazonas.....	2,7904
Pará.....	6,1120
Rondônia.....	2,8156
Roraima.....	2,4807
Tocantins.....	4,3400
Alagoas.....	4,1601
Bahia.....	9,3962
Ceará.....	7,3369
Maranhão.....	7,2182
Paraíba.....	4,7889
Pernambuco.....	6,9002
Piauí.....	4,3214
Rio Grande do Norte.....	4,1779
Sergipe.....	4,1553
Distrito Federal.....	0,6902
Goiás.....	2,8431
Mato Grosso.....	2,3079
Mato Grosso do Sul.....	1,3320
Espírito Santo.....	1,5000
Minas Gerais.....	4,4545
Rio de Janeiro.....	1,5277
São Paulo.....	1,0000
Paraná.....	2,8832
Rio Grande do Sul.....	2,3548
Santa Catarina.....	1,2798